
INDUSPREVI
Sociedade Civil de Previdência Privada do Rio Grande do Sul

FALCO Participações Ltda.

Regulamento do Plano

PAQUETÁPrev
de Previdência Complementar

2007

CAPÍTULO I - DO PLANO E SEUS FINS	2
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES.....	3
CAPÍTULO III - DOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS	7
Seção I - Da Inscrição	8
Seção II - Do Cancelamento da Inscrição	9
CAPÍTULO IV - DO CUSTEIO DO PLANO.....	10
Seção I - Das Bases de Contribuição	10
Seção II - Das Contribuições dos Participantes	11
Seção III - Das Contribuições da Patrocinadora	12
Seção IV - Das Contas e da Atualização dos Valores	13
Seção V - Das Despesas Administrativas.....	14
Seção VI - Do Repasse das Contribuições.....	14
CAPÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS	16
Seção I - Da Classificação dos Benefícios	16
Seção II - Da Aposentadoria Normal	16
Seção III - Do Benefício por Invalidez.....	17
Seção IV - Do Benefício por Morte	18
Seção V - Da Pensão por Morte.....	19
Seção VI - Do Abono Anual.....	20
Seção VII - Das Opções de Pagamento dos Benefícios	20
Seção VIII - Do Pagamento dos Benefícios	21
Seção IX – Do Reajuste dos Benefícios	22
CAPÍTULO VI - DOS INSTITUTOS.....	23
Seção I - Das Condições de Opção	23
Seção II - Do Autopatrocínio.....	24
Seção III - Do Benefício Proporcional Diferido.....	25
Seção IV - Da Portabilidade	26
Seção V - Do Resgate.....	27
CAPÍTULO VII - DA DIVULGAÇÃO E DAS ALTERAÇÕES DO PLANO	29
CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	30
CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	31

CAPÍTULO I - DO PLANO E SEUS FINS

- Art. 1º** O presente Regulamento disciplina o Plano de Previdência Complementar, denominado PAQUETÁPrev, instituído pela FALCO Participações Ltda., doravante denominada Patrocinadora, e administrado pela Sociedade Civil de Previdência Privada do Rio Grande do Sul – INDUSPREVI, doravante denominada INDUSPREVI, estabelecendo as normas de concessão e custeio dos benefícios nele previstos, bem como os direitos e obrigações da Entidade de Previdência Complementar, Patrocinadora, Participantes, Assistidos e Beneficiários.
- § 1º** O Plano PAQUETÁPrev objetiva atender os empregados e dirigentes das empresas coligadas ou controladas pela FALCO Participações Ltda.
- § 2º** As empresas que celebrarem o Convênio de Adesão a este Plano de Benefícios serão solidárias entre si.
- § 3º** O Plano PAQUETÁPrev é totalmente desvinculado dos demais planos de Benefícios administrados pela INDUSPREVI, inexistindo solidariedade entre eles.
- § 4º** O patrimônio do Plano PAQUETÁPrev será aplicado integralmente na concessão e na manutenção dos benefícios previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º

Para efeito deste Regulamento entende-se por:

- I **“Assistido”**: o Participante ou seu Beneficiário em gozo de Benefício de prestação continuada, por conta deste Plano.
- II **“Atuarialmente Equivalente”**: o valor mensal equivalente ao Saldo de Conta Total, calculado com base nas taxas de juros, de mortalidade e em outras taxas e tabelas mencionadas no Demonstrativo de Resultados de Avaliação Atuarial – DRAA, relativo ao exercício anterior ao da determinação desse valor mensal.
- III **“Atuário”**: a pessoa física ou jurídica, membro do Instituto Brasileiro de Atuária, contratada pela INDUSPREVI com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção do Plano de Benefícios.
- IV **“Autopatrocínio”**: o instituto que permite o direito de opção do Participante em permanecer no Plano mantendo o recolhimento do valor da sua contribuição e da Patrocinadora ao Plano, na condição de autopatrocinado, em caso de perda parcial ou total de remuneração.
- V **“Beneficiários”**: o Viúvo ou a Viúva e o Órfão de Participante ou Assistido falecido, que tiverem a qualidade de dependente perante a Previdência Social, na Data do Cálculo do Benefício, observado o disposto no art. 2º, Incisos XX e XXXIX deste Regulamento. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que perder a qualidade de dependente perante a Previdência Social ou que falecer.
- VI **“Benefícios ”**: os pagamentos devidos aos Participantes, Assistidos e aos Beneficiários do PAQUETÁPrev.
- VII **“Benefício Proporcional Diferido”**: o instituto que permite o direito de opção do Participante em permanecer vinculado ao Plano, sem efetuar contribuição e receber, no futuro, o seu Benefício, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento.
- VIII **“Contribuição”**: os valores pagos, mensalmente, pelos participantes e Patrocinadora descritas no Capítulo IV deste Regulamento.
- IX **“Convênio de Adesão”**: o instrumento contratual que formaliza a adesão da Patrocinadora do Plano PAQUETÁPrev à INDUSPREVI e estabelece as condições de adesão, os direitos e deveres das partes, as condições de retirada de Patrocínio e outras cláusulas legais.

- X** “**Cota ou Quota**”: o valor variável correspondente a uma fração ideal do patrimônio que assegura o cumprimento dos compromissos do Plano.
- XI** “**Data de Adesão**”: a data de ingresso do Participante no Plano, respeitados os prazos estabelecidos neste Regulamento.
- XII** “**Data do Cálculo**”: a data que serve de referência para as informações utilizadas no cálculo dos Benefícios e dos Institutos, conforme definido, respectivamente para cada Benefício no Capítulo V deste Regulamento.
- XIII** “**Data Efetiva do Plano**”: a data de vigência deste Regulamento, após a aprovação pelo Órgão Governamental competente.
- XIV** “**Direito Acumulado**”: o Saldo de Conta Total constituído com base nas contribuições do Participante e da Patrocinadora previsto neste Regulamento do Plano de Benefícios.
- XV** “**Estatuto**”: o instrumento que estabelece a estrutura e a organização da INDUSPREVI como Entidade Fechada de Previdência Complementar.
- XVI** “**Fundo do Plano**”: a parcela do patrimônio correspondente ao Plano PAQUETÁPrev para efeito deste Regulamento.
- XVII** “**INPC**”: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em caso de extinção do INPC, mudança de sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá a Patrocinadora, em conjunto com a INDUSPREVI, escolher um indicador econômico substitutivo, sujeito à aprovação da autoridade competente.
- XVIII** “**Invalidez**”: a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma das atividades relacionadas à sua função, bem como qualquer trabalho remunerado, resultando em seu afastamento.
- XIX** “**Material Explicativo**”: o instrumento pelo qual se descreve, em linguagem simples e precisa, as características do PAQUETÁPrev.
- XX** “**Órfão**”: o filho, incluindo o enteado e o adotado legalmente, solteiro, dependente, sobrevivente de Participante ou Assistido, de acordo com as regras vigentes relativas à Previdência Social. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido, cuja invalidez tenha sido

atestada pela Previdência Social, se esta condição tiver sido adquirida enquanto beneficiário do Plano nos termos deste Regulamento.

- XXI** “**Participante**”: o empregado e dirigente da Patrocinadora, conforme definido no Capítulo III deste Regulamento, bem como aquele que optar pelas disposições constantes nas seções II e III do Capítulo VI deste Regulamento.
- XXII** “**Patrocinadora**”: a FALCO Participações Ltda., com o seu conjunto de empresas coligadas ou controladas que firmam o Convênio de Adesão a este Plano.
- XXIII** “**Plano de Benefícios ou PAQUETÁPrev**”: o conjunto de Benefícios e Direitos e respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- XXIV** “**Plano de Benefícios Originário**”: o Plano de Benefícios do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado dos Participantes.
- XXV** “**Plano de Benefícios Receptor**”: o Plano de Benefícios para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado dos Participantes.
- XXVI** “**Portabilidade**”: o instituto que permite, ao Participante, portar o seu “Direito Acumulado”, para outro Plano de caráter previdenciário, operado pela INDUSPREVI ou por outra Entidade de Previdência Complementar ou Seguradora em caso de desligamento da Patrocinadora, bem como portar recursos de outro Plano de Benefícios para o PAQUETÁPrev, nos termos do Regulamento e da legislação vigente.
- XXVII** “**Previdência Social**”: o Sistema Nacional de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, ou outra entidade, de caráter oficial, com objetivos similares.
- XXVIII** “**Regulamento**”: o documento formal que contém as cláusulas de direitos e obrigações da Patrocinadora, Participantes e Assistidos do Plano PAQUETÁPrev com as alterações que lhe forem introduzidas.
- XXIX** “**Resgate**”: o instituto que permite o direito de opção do Participante em receber a totalidade de suas contribuições vertidas ao Plano, devidamente corrigidas, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento.
- XXX** “**Retorno de Investimentos**”: o retorno líquido total dos recursos do Plano, incluindo o retorno de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não, e quaisquer outras rendas, excluídas as despesas com a

administração dos investimentos. O Retorno de Investimentos determina a variação da cota.

- XXXI "Salário de Contribuição"**: a composição dos valores da remuneração, sobre a qual serão calculadas as contribuições ao Plano, segundo a categoria do Participante.
- XXXII "Saldo de Conta Total"**: o valor do saldo das contribuições acumuladas, individualmente, em favor do Participante, considerado no cálculo do Benefício e Institutos, conforme definido nos Capítulos V e VI deste Regulamento.
- XXXIII "Serviço Creditado"**: a soma do tempo total de serviço do Participante nas empresas coligadas ou controladas pela FALCO Participações Ltda. que participam deste Plano, devidamente comprovados.
- XXXIV "Término do Vínculo Empregatício"**: significará a perda da condição de Empregado da Patrocinadora.
- XXXV "Termo de Opção"**: o documento emitido pelo Participante após o seu desligamento da Patrocinadora, formalizando a sua opção por um dos institutos previstos neste Regulamento.
- XXXVI "Termo de Portabilidade"**: o documento emitido pela Entidade que administra o Plano de Benefícios Originário, após a opção do Participante pela Portabilidade, à entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.
- XXXVII "Transformação do Saldo de Conta Total"** : o processo de conversão do Saldo de Conta Total em Benefício de renda mensal conforme disposto neste Regulamento.
- XXXVIII "Unidade de Referência PAQUETÁ (URP)"**: a unidade utilizada como parâmetro no cálculo de contribuições e Benefícios, equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) na Data Efetiva do Plano e corrigida, após a aprovação deste, no mês de março de cada ano pelo INPC acumulado desde o último reajuste.
- XXXIX "Viúva" ou "Viúvo"**: em caso de morte do Participante ou Assistido, seu cônjuge, companheiro ou companheira sobrevivente. Em todos os casos, a qualidade de dependente deverá ser reconhecida pela Previdência Social.

CAPÍTULO III - DOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS

Art. 3º Serão considerados Participantes, os empregados e dirigentes da Patrocinadora que aderirem ao Plano PAQUETÁPrev, através da inscrição própria, nos termos deste Regulamento e não estejam recebendo qualquer Benefício por conta deste Plano.

§ único Serão consideradas as seguintes categorias de Participantes:

- I Contribuinte Obrigatório** – o Participante que possui Salário de Contribuição igual ou superior a 6 (seis) Unidades de Referência PAQUETÁ (URP);
- II Contribuinte Voluntário** - o Participante que efetua contribuição adicional e/ou esporádica ao Plano, sem a correspondente contribuição da Patrocinadora.
- III Contribuinte Autopatrocinado** – o Participante que, após o Término do Vínculo Empregatício ou em razão da perda parcial ou total da remuneração, continua recolhendo a sua contribuição, bem como a contribuição da Patrocinadora e a taxa de administração ao Plano de Benefícios.
- IV Vinculado** – o Participante que, após o Término do Vínculo Empregatício, optou pelo Benefício Proporcional Diferido, nos termos previstos neste Regulamento.

Art. 4º São considerados Assistidos, os Participantes ou seus Beneficiários que estejam em gozo de Benefício previsto neste Regulamento.

Art. 5º São considerados Beneficiários, os dependentes dos Participantes ou dos Assistidos, previsto nos incisos XX e XXXIX, do art. 2º, devidamente inscritos no cadastro do Plano PAQUETÁPrev.

§ 1º Poderá ocorrer a inscrição de Beneficiário reconhecido pela Previdência Social após o falecimento do Participante ou Assistido, não lhe sendo devido, neste caso, Benefícios anteriores à inscrição, a exceção de menores e incapazes.

§ 2º No caso de inexistirem Beneficiários do Participante ou do Assistido, para os efeitos deste Regulamento serão considerados os sucessores legais, nos termos do Código Civil Brasileiro.

Seção I - Da Inscrição

- Art. 6º** A inscrição como Participante do Plano PAQUETÁPrev será condição essencial à obtenção de qualquer Benefício previsto neste Regulamento.
- Art. 7º** Poderão ser inscritos como Participantes do PAQUETÁPrev, observadas as disposições seguintes:
- I Os empregados e dirigentes das empresas coligadas ou controladas da FALCO Participações Ltda, que firmaram o Convênio de Adesão deste Plano de Benefícios;
 - II Os empregados admitidos nestas empresas, a partir da Data Efetiva do Plano.
- Art. 8º** A inscrição dos empregados no Plano PAQUETÁPrev dar-se-á da seguinte forma:
- I Os empregados com Salários de Contribuição inferior a 06 (seis) URP (Unidade de Referência Paquetá) estarão automaticamente inscritos, salvo se os mesmos se manifestarem contrários à sua inscrição;
 - II Na data da inscrição ou após a data em que o Salário de Contribuição for igual ou superior a 06 (seis) URP (Unidade de Referência Paquetá) os Participantes devem formalizar por escrito a sua autorização de contribuição.
- § 1º** O Participante deverá apresentar os documentos exigidos pela INDUSPREVI, por ocasião do cadastramento ou recadastramento no Plano de Benefícios.
- § 2º** O Participante será responsável por todas as informações relacionadas a sua inscrição, ao registro de seus Beneficiários e à manutenção de seu cadastro atualizado.
- Art. 9º** Os Participantes deverão autorizar, por escrito, o desconto da contribuição em folha de salários.
- Art. 10** O Participante que requerer seu desligamento do Plano terá direito a reingresso, desde que haja manifestação, no mês de novembro, válida a opção a partir de janeiro do exercício seguinte.
- § 1º** No caso de reingresso, o Participante deverá manifestar-se sobre as suas contribuições básicas e as Contribuições Normais da

Patrocinadora não efetuadas durante o período de afastamento, podendo optar por integralizá-las, no primeiro mês do reingresso.

Seção II - Do Cancelamento da Inscrição

- Art. 11** Perderá a condição de Participante aquele que:
- I** falecer;
 - II** requerer o desligamento do Plano;
 - III** deixar de ser empregado de empresa vinculada à Patrocinadora, ressalvadas as hipóteses do Participante estar em processo de transferência de uma para outra empresa coligada ou controlada da FALCO Participações Ltda., quando continuará aportando contribuições pela sua empresa de origem ou, quando optar pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido;
 - IV** receber o seu Benefício em pagamento único sem direito a pagamentos de prestação mensal, conforme previsto no Capítulo V deste Regulamento;
 - V** deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos o valor de suas contribuições, na hipótese de ter optado pelo Autopatrocínio constante do artigo 77, deste Regulamento, desde que não satisfeita a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias da notificação remetida pelo correio, com aviso de recebimento.
 - VI** entrar em gozo de Benefício de aposentadoria do Plano, assumindo à condição de Assistido.
 - VII** receber integralmente o benefício de Invalidez do Plano.
- Art. 12** A Patrocinadora deverá comunicar por escrito à Sociedade, mediante protocolo, o Término do Vínculo Empregatício do Participante com as suas empresas.

CAPÍTULO IV - DO CUSTEIO DO PLANO

Seção I - Das Bases de Contribuição

- Art. 13** A Base de contribuição será o Salário de Contribuição do Participante, sobre o qual incidirá a contribuição para o Plano, da seguinte forma:
- I Para o Participante, cujo contrato de trabalho esteja em curso regular, significa o total das parcelas de remuneração mensal fixa mais adicional por tempo de serviço, horas extras habituais e comissionamento de vendas, excluídas demais parcelas como: gratificação de férias, distribuição de resultados, etc..
 - II Para o Participante Autopatrocinado significa o Salário de Contribuição, definido e aprovado, referente ao mês precedente ao da rescisão ou suspensão do contrato de trabalho com a Patrocinadora, reajustado nas mesmas épocas e pelo mesmo índice de reajuste coletivo de salários concedido pela respectiva Patrocinadora.
- § 1º** Na hipótese de perda parcial da remuneração, o Participante poderá manter o Salário de Contribuição para o Plano anterior à redução, devendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, comunicar à Patrocinadora, para o recolhimento da diferença, também, da contribuição de Patrocinadora.
- § 2º** Não haverá contribuição de Participante ou Patrocinadora sobre o 13º salário.
- Art. 14** Os Benefícios deste Plano serão custeados pelas contribuições vertidas pela Patrocinadora e pelos Participantes definidas neste capítulo, acrescidos da rentabilidade obtida na aplicação dos recursos.
- Art. 15** A Patrocinadora assume, integralmente, os encargos de implantação do PAQUETÁPrev. A Patrocinadora poderá implantar no futuro, após aprovação da autoridade pública competente, novos Benefícios, cumulativos aos previstos na Data Efetiva do Plano, que poderão ser custeados pela Patrocinadora ou pelos Participantes, sendo facultativa a adesão dos Participantes a esses novos Benefícios.

Seção II - Das Contribuições dos Participantes

- Art. 16** As contribuições dos Participantes são assim classificadas:
- I Contribuição Básica
 - II Contribuição Adicional
 - III Contribuição Esporádica
- Art. 17** O Participante deverá preencher os formulários exigidos pela Patrocinadora e autorizar os descontos que serão efetuados no seu Salário de Contribuição e creditados à INDUSPREVI como sua Contribuição.
- § 1º Os percentuais definidos para as Contribuições Básica e Adicional serão autorizados por escrito, podendo ser alterados anualmente, no mês de novembro e válidos para o ano seguinte.
- § 2º Qualquer contribuição de Participante deverá ter valor mínimo equivalente a 20% da URP.
- § 3º No caso do Participante não informar os percentuais escolhidos para suas contribuições, serão mantidos para o ano seguinte o último percentual informado.
- Art. 18** A Contribuição Básica de Participante, aportada mensalmente ao Plano, corresponderá a um percentual escolhido, entre 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) da parcela do seu Salário de Contribuição que exceder a 6 (seis) vezes a Unidade de Referência PAQUETÁ (URP).
- § único O valor desta Contribuição será, automaticamente, alterado quando da variação do Salário de Contribuição do Participante e/ou da Unidade de Referência PAQUETÁ (URP).
- Art. 19** A Contribuição Adicional do Participante, aportada mensalmente ao Plano, será voluntária e corresponderá a um percentual livremente escolhido por ele, aplicável sobre o Salário de Contribuição.
- § único Sobre a Contribuição Adicional não haverá a contrapartida da Patrocinadora.
- Art. 20** A Contribuição Esporádica será a contribuição voluntária do Participante, de valor aberto, sem contrapartida da Patrocinadora.
- § único Sobre a Contribuição Esporádica incidirá uma taxa de administração nos mesmos percentuais praticados pela INDUSPREVI com a Patrocinadora. O valor estará limitado ao resultado da aplicação da

mesma taxa ao Salário de Contribuição do Participante no mês do aporte.

Art. 21 As Contribuições de Participante cessarão automaticamente por ocasião da perda da condição de Participante, descrita no Artigo 11 deste Regulamento.

§ único Na hipótese de cessação da contribuição da Patrocinadora, na forma do inciso II do art. 27 deste Regulamento, será facultado ao Participante continuar contribuindo para o Plano, sem a contrapartida da Patrocinadora, responsabilizando-se, inclusive, pela despesa administrativa.

Seção III - Das Contribuições da Patrocinadora

Art. 22 As contribuições da Patrocinadora são assim classificadas:

- I Contribuição Normal
- II Contribuição Especial
- III Contribuição Suplementar
- IV Contribuição ao Fundo de Pecúlio

Art. 23 A Contribuição Normal da Patrocinadora corresponderá ao percentual entre 10% e 100% da Contribuição Básica do Participante.

§ 1º Os percentuais de que trata o caput deste artigo serão definidos pela Patrocinadora, anualmente, no mês de dezembro de cada ano, válido para o ano seguinte. A ausência de manifestação por parte da Patrocinadora determinará a manutenção do último percentual praticado.

Art. 24 A Contribuição Especial da Patrocinadora será uma contribuição adicional de igual valor à Contribuição Normal, para os Participantes que, na Data Efetiva do Plano, possuem idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos e mínimo de 5 (cinco) anos de Serviço Creditado.

§ 1º Esta Contribuição Especial será aportada no prazo de 5 (cinco) anos contados da Data Efetiva do Plano.

Art. 25 A Contribuição Suplementar da Patrocinadora será concedida, a seu critério, a qualquer época do ano e em valor ilimitado, em nome de participantes que possuam contribuição básica e/ou adicional e/ou esporádica.

Art. 26 A Contribuição para o Fundo de Pecúlio será aportada, mensalmente, pela Patrocinadora em valor determinado atuarialmente, para o benefício previsto no Artigo 113.

Art. 27 As Contribuições de Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

- I término do Vínculo Empregatício por qualquer razão;
- II transcorridos 06 (seis) meses após o Participante ter completado a idade de, em caso de sexo masculino, 65 anos ou do sexo feminino, 60 anos, além do tempo mínimo de Plano, previsto no art. 39 e o Participante permanecer em atividade e não requerer o Benefício de Aposentadoria Normal;
- III durante o período em que perdurar a licença sem remuneração concedida ou admitida pela Patrocinadora;
- IV em caso de concessão de Benefício de Aposentadoria, Morte ou Invalidez, previsto neste Regulamento;
- V quando o Participante requerer o desligamento do Plano, mesmo permanecendo como empregado da Patrocinadora.

Seção IV - Das Contas e da Atualização dos Valores

Art. 28 Serão mantidas 4 (quatro) contas individuais para cada Participante, da seguinte forma:

- I Conta de Participante I, formada pelas Contribuições Básica, Adicional e Esporádica do Participante, descritas neste Capítulo, artigos 18, 19 e 20;
- II Conta de Participante II, formada pelos valores portados de outros Planos, nos termos do Capítulo VI, Seção IV deste Regulamento;
- III Conta de Patrocinadora I, formada pelas Contribuições Normal e Especial, descritas neste Capítulo, nos artigos 23 e 24;
- IV Conta de Patrocinadora II, formada pela Contribuição Suplementar da Patrocinadora, descrita neste Capítulo, artigo 25.

Art. 29 Todas as Contas do Plano, serão acrescidas com o Retorno de Investimentos, conforme política de investimentos determinada pelo Conselho Deliberativo da INDUSPREVI.

Art. 30 O Saldo de Conta Total do Participante, considerado para o cálculo de cada Benefício ou Instituto previsto neste Regulamento, será formado pelas Contas citadas no artigo 28 e observadas as demais disposições deste Regulamento.

§ único As Contas da Patrocinadora que não forem incluídas no Saldo de Conta Total do Participante serão utilizadas para cobertura de insuficiências verificadas na avaliação atuarial dos compromissos do Plano e/ ou eventuais amortizações de déficits do Plano, conforme previsto em Parecer Atuarial e aprovado pelo Conselho Deliberativo da INDUSPREVI.

Seção V - Das Despesas Administrativas

Art. 31 As despesas administrativas geradas pela INDUSPREVI para a administração deste Plano de Benefícios serão cobertas:

- I Pela Patrocinadora que pagará adicionalmente um valor mensal de até 15% (quinze por cento) da soma das suas Contribuições e dos Participantes, conforme definido no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial anual, e
- II Pelos Participantes classificados nas categorias de Contribuinte Autopatrocinado e Vinculado, bem como pelo Participante que efetuar a Contribuição prevista no art. 20, que pagarão, adicionalmente às suas Contribuições ao Plano, a taxa de administração, nos termos estabelecidos neste Regulamento para cada caso.

Seção VI - Do Repasse das Contribuições

Art. 32 As Contribuições de Participante mencionadas nos incisos I e II do Art. 16, deste Regulamento serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários, de acordo com as normas fixadas pela Patrocinadora.

Art. 33 Para efetuar Contribuições Esporádicas, o Participante deverá comunicar por escrito à Patrocinadora e à INDUSPREVI a sua decisão e indicar o valor do aporte, a data de transferência e a origem dos recursos. Estes aportes serão realizados até 4º (quarto) dia útil.

Art. 34 As Contribuições de Patrocinadora serão recolhidas, mensalmente, à INDUSPREVI, juntamente com as Contribuições dos Participantes, até o 4º (quarto) dia útil após o término do mês de competência.

- Art. 35** A Contribuição de Participante Autopatrocinado nos termos do artigo 77 deste Regulamento, bem como quaisquer outros valores devidos, serão recolhidos e informados diretamente à INDUSPREVI, ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- Art. 36** A falta de recolhimento das Contribuições devidas, no prazo estipulado neste Regulamento, sujeitará a Patrocinadora e os Participantes Autopatrocinados, nos termos do artigo 77 às seguintes penalidades:
- a) multa de 2% (dois por cento), sobre o valor devido e não pago, independente do prazo de atraso, e;
 - b) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou sua equivalência diária, sobre o valor não recolhido, já atualizado e ;
 - c) atualização monetária, com base no índice de Retorno de Investimentos do período ou variação do INPC, o que for maior, nos débitos que excederem a 30 (trinta) dias do seu vencimento.
- Art. 37** A falta de repasse por parte da Patrocinadora à INDUSPREVI, de Contribuições que foram ou deveriam ser descontadas dos participantes sujeitará a Patrocinadora a informar a falta ao Participante além da penalidade estabelecida no artigo anterior.

CAPÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS

Seção I - Da Classificação dos Benefícios

Art. 38 Os Benefícios concedidos pelo PAQUETÁPrev serão os seguintes:

- Aposentadoria Normal
- Benefício por Invalidez
- Benefício por Morte
- Pensão por Morte
- Abono Anual

Seção II - Da Aposentadoria Normal

Art. 39 O Participante estará habilitado a um Benefício de Aposentadoria Normal quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

- I Ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- II Ter, no mínimo 10 (dez) anos de inscrição no Plano;
- III Estar desligado da Patrocinadora;
- IV Requerer o Benefício à INDUSPREVI;

§ 1º Os empregados da Patrocinadora com mínimo de 5 (cinco) anos de Serviço Creditado e que aderirem, até 90 dias após a Data Efetiva do Plano, terão reduzida a exigência do tempo mínimo de acordo com a regra abaixo:

Serviço Creditado	Tempo mínimo de Plano
Entre 5 e 10 anos incompletos	5 anos
Entre 10 e 15 anos incompletos	4 anos
Entre 15 e 20 anos incompletos	3 anos
20 anos ou mais	2 anos

- Art. 40** O valor do Benefício de Aposentadoria Normal será igual à renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Total na Data do Cálculo, considerando para este efeito, a opção do Participante, conforme disposto no artigo 62 deste Regulamento.
- Art. 41** O Saldo de Conta Total corresponderá a soma das Contas de Participante I e II mais a soma das Contas de Patrocinadora I e II, descritas nos Incisos do artigo 28, ou seja, (a) + (b) + (c) + (d), sendo:
- (a) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Participante I;
 - (b) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Participante II;
 - (c) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Patrocinadora I;
 - (d) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Patrocinadora II.
- Art. 42** O Benefício de Aposentadoria Normal será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo Empregatício, ou na data do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 39 para o Participante Autopatrocinado e o Participante Vinculado.

Seção III - Do Benefício por Invalidez

- Art. 43** O Participante estará habilitado a um Benefício por Invalidez quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:
- I Ter, no mínimo de 1 (um) ano de Serviço Creditado, sendo imediato em caso de acidente de trabalho;
 - II Ter a Invalidez atestada por um clínico credenciado pela Patrocinadora;
 - III Ser elegível a um Benefício de Aposentadoria por Invalidez da Previdência Social;
 - IV Não ter direito à Aposentadoria Normal;
 - V Requerer o Benefício à INDUSPREVI.
- Art. 44** O valor do Benefício por Invalidez será igual à 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total na Data do Cálculo, correspondendo a soma das contas de Participante e de Patrocinadora e será pago, por opção do Participante, por prazo certo, entre 01 (uma) e 24 (vinte e quatro) parcelas.

- Art. 45** Ocorrendo a Morte do Participante, sem que tenha sido pagas todas as parcelas do Benefício Por Invalidez, o saldo remanescente será pago em parcela única aos beneficiários ou na sua falta aos herdeiros legais.
- Art. 46** O Benefício por Invalidez será calculado com base nos dados do Participante no primeiro dia do atendimento das condições descritas no artigo 43 deste Regulamento.
- Art. 47** A invalidez ou morte de Participante ocorrida durante a suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, ou ainda, durante o serviço militar, exclui o direito ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez.
- § único** Na hipótese do caput deste artigo sem que tenha completada a exigência de Serviço Creditado, será pago 100% do saldo das Contas de Participante I e II, previstas no artigo 28 deste Regulamento, numa única vez.

Seção IV - Do Benefício por Morte

- Art. 48** O Benefício por Morte será concedido, ao conjunto de Beneficiários do Participante que vier a falecer, definidos no artigo 2º, Inciso V, deste Regulamento, desde que sejam atendidas as seguintes condições:
- I** Participante falecido não esteja recebendo Aposentadoria pelo Plano;
 - II** Comprovar o falecimento do Participante;
 - III** Requerer o Benefício à INDUSPREVI.
- Art. 49** O valor do Benefício por Morte será igual a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total na Data do Cálculo, correspondendo à soma das contas de Participante e de Patrocinadora.
- Art. 50** O valor do Benefício por Morte será igual a um Benefício de renda mensal apurado sobre o Saldo de Conta Total e será pago por prazo certo, entre 01 (uma) e 24 (vinte e quatro) parcelas.
- Art. 51** O prazo certo para recebimento deste Benefício será determinado através de opção por escrito pelo cônjuge sobrevivente ou, na sua falta, pelo responsável pelos beneficiários.
- Art. 52** O Benefício por Morte será calculado com base nos dados do Participante na data do falecimento.
- Art. 53** O Benefício por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que houver a perda de condição de

Beneficiário, processar-se-á novo rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

§ único

A concessão do Benefício por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário, devendo ser aplicado o disposto no artigo 5º e seus parágrafos deste Regulamento.

Seção V - Da Pensão por Morte

Art. 54 O Benefício de Pensão por Morte será concedido ao conjunto de Beneficiários, habilitados e definidos no artigo 2º, Inciso V, deste Regulamento, do Assistido, que na data do falecimento estava recebendo Benefício de Aposentadoria por este Plano.

Art. 55 O valor do Benefício de Pensão por Morte corresponderá a 100% (cem por cento) do valor do Benefício de Aposentadoria que o Assistido percebia, na data do falecimento, pelo prazo remanescente na hipótese de opção pela renda por prazo certo, ou, calculado Atuarialmente, quando a opção tiver sido por prazo indeterminado.

Art. 56 O Benefício de Pensão por Morte será calculado com base nos dados dos Beneficiários na data do falecimento do Assistido.

Art. 57 O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que houver a perda de condição de Beneficiário, processar-se-á novo rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

Art. 58 O Benefício de Pensão por Morte encerrar-se-á considerando a opção do Participante:

I Na hipótese de opção pelo prazo certo: no término do prazo escolhido para o recebimento do Benefício de Aposentadoria ou na data em que o último Beneficiário perder tal condição, o que primeiro ocorrer.

II Na hipótese de opção por prazo indeterminado: na data em que o último Beneficiário perder tal condição.

Art. 59 Ocorrendo a cessação do Benefício de Pensão por Morte, tratado no artigo anterior, em virtude da perda da condição de todos os Beneficiários definidos no artigo 2º, Inciso V deste Regulamento, antes de expirar o prazo escolhido pelo Participante, no caso do Benefício pago por prazo determinado, as parcelas vincendas serão pagas em uma única vez aos herdeiros legais.

Art. 60 Observadas as disposições estabelecidas no artigo 54, na hipótese de falecimento do Assistido que não deixar Beneficiários, será assegurado

aos herdeiros legais o recebimento, em uma única vez, do saldo remanescente.

Seção VI - Do Abono Anual

Art. 61 Os Benefícios de prestação continuada possuem Abono Anual. O Abono Anual será pago em dezembro de cada ano ao Assistido ou Beneficiário que estiver recebendo Benefício de prestação mensal por força deste Regulamento, e corresponderá ao valor do Benefício recebido no mesmo mês, pró-rata pelo número de meses em que o assistido ou beneficiário recebeu o Benefício durante o ano.

Seção VII - Das Opções de Pagamento dos Benefícios

Art. 62 O Participante que tiver direito a receber Benefício de Aposentadoria Normal poderá optar por receber, na Data do Cálculo, até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, na forma de pagamento único. O valor restante será transformado em renda mensal, de acordo com uma das opções descritas abaixo:

- I Renda mensal por prazo indeterminado, calculado conforme o parágrafo 3º deste artigo.
- II Renda mensal pagável por um período fixo de no máximo 25 (vinte e cinco) anos e no mínimo 5 (cinco) anos, contados da data do início do respectivo Benefício.

§ 1º A opção de que trata este artigo, deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, de forma irrevogável, na data do requerimento do respectivo Benefício.

§ 2º A opção de pagamento à vista de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total de que trata este artigo, somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente, calculada considerando a opção do participante, importe em um valor mensal superior a 1 (uma) Unidade de Referência PAQUETÁ (URP) na Data do Cálculo.

§ 3º O participante que optar pela renda mensal por prazo indeterminado, inciso I, deste artigo, terá seu Benefício calculado atuarialmente, considerando que, após o seu falecimento, o valor será transformado em Pensão por Morte, nos termos deste Regulamento.

Seção VIII - Do Pagamento dos Benefícios

- Art. 63** Os Benefícios do Plano serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.
- Art. 64** A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria Normal, será devida a partir do mês seguinte ao da data do Término do Vínculo Empregatício ou ao da data do requerimento para o Participante Autopatrocinado e o Vinculado.
- § único** A última prestação será devida quando expirar o prazo escolhido pelo Participante, na forma do inciso II do artigo 62 deste Regulamento, ou quando vier a falecer, o que primeiro ocorrer.
- Art. 65** O Benefício por Invalidez e o Benefício por Morte serão devidos a partir do mês subsequente ao mês de requerimento do respectivo Benefício, de acordo com a opção prevista nos artigos 44 e 50, respectivamente.
- Art. 66** A primeira prestação do Benefício de Pensão por Morte será devida a partir da data do falecimento, e a última na data estabelecida pela opção do Assistido nos termos do artigo 62 deste Regulamento.
- Art. 67** Qualquer Benefício de valor mensal inferior a 0,5 (zero vírgula cinco) Unidade de Referência PAQUETÁ (URP) poderá, por opção do interessado, ser transformado num pagamento único, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações da INDUSPREVI.
- Art. 68** Não será pago ao Participante nenhum Benefício antes do Término do Vínculo Empregatício, exceto o Benefício por Invalidez.
- Art. 69** O pagamento de qualquer Benefício previsto neste Plano dar-se-á mediante requerimento do Participante ou Beneficiário junto à INDUSPREVI, exceto o abono anual, que será pago independente de requerimento.
- Art. 70** Os Benefícios de prestação mensal previstos neste Regulamento não serão devidos cumulativamente a um mesmo Assistido, ressalvado o Abono Anual e a Pensão Por Morte.

Seção IX – Do Reajuste dos Benefícios

Art. 71

Os Benefícios concedidos na forma de renda mensal, de acordo com o artigo 62 deste Regulamento serão reajustados anualmente, no mês de maio, da seguinte forma:

- I na opção pela Renda Mensal por prazo indeterminado, de acordo com o saldo remanescente da Conta de Aposentadoria prevista no artigo 41 deste Regulamento, e as características etárias do Assistido e/ou dos seus Beneficiários, conforme o caso;
- II na opção pela Renda por Prazo Determinado, o Benefício será recalculado, considerando o Saldo de Conta Total remanescente e o prazo de opção para a percepção do Benefício.

§ único

O primeiro reajuste, após o início do pagamento do Benefício terá por base o período abrangido entre o mês de início do Benefício e o de reajuste.

CAPÍTULO VI - DOS INSTITUTOS

Seção I - Das Condições de Opção

- Art. 72** O Participante que se desligar da Patrocinadora, **observadas as condições expressas neste Regulamento e na legislação vigente** poderá optar por um dos seguintes institutos:
- I** do **Autopatrocínio** – continuando a contribuir como Participante do Plano, desde que concorde em assumir cumulativamente as contribuições de Participante e as contribuições de Patrocinadora, bem como a taxa de administração fixada pela INDUSPREVI, de acordo com o previsto na Seção II deste Capítulo do Regulamento.
 - II** do **Benefício Proporcional Diferido** – deixando de contribuir para o Plano a partir da opção e receber no futuro o seu Benefício nos termos previstos na Seção III deste Capítulo do Regulamento e da legislação vigente.
 - III** da **Portabilidade** – transferindo os recursos financeiros correspondentes ao seu Direito Acumulado neste Plano de Benefícios para outro Plano de caráter previdenciário, de acordo com o previsto na seção IV deste Capítulo do Regulamento.
 - IV** do **Resgate** – recebendo as contribuições efetuadas ao Plano, de acordo com o previsto na Seção V deste Capítulo do Regulamento.
- Art. 73** A Patrocinadora e/ou o Participante deverá comunicar, por escrito, à INDUSPREVI, mediante protocolo, a ocorrência do Término do Vínculo Empregatício.
- Art. 74** A INDUSPREVI fornecerá ao Participante, no prazo e nos termos da legislação vigente, extrato contendo as informações de sua situação no Plano de Benefícios, após o recebimento da comunicação do Término do Vínculo Empregatício.
- Art. 75** O Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento do extrato mencionado no artigo anterior, para a formalização da opção por um dos institutos referidos neste Regulamento, mediante a entrega do Termo de Opção protocolado junto à INDUSPREVI.
- § 1º** Na hipótese da não entrega do Termo de Opção no prazo referido, o Participante terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, observadas as condições do artigo 84 deste Regulamento.

Art. 76 No caso de invalidez ou morte do participante no período compreendido entre o desligamento e a opção por um dos institutos previstos nesse Regulamento, serão aplicadas as regras do Benefício Proporcional Diferido, se observadas as regras da Seção III deste Capítulo, caso contrário serão aplicadas as regras do Resgate prevista na Seção V deste Capítulo.

Seção II - Do Autopatrocínio

Art. 77 Poderá optar por este instituto, o Participante que quiser manter a sua contribuição e a da Patrocinadora, no caso de perda total ou parcial da sua remuneração. O Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora será entendido como uma das formas de perda total da remuneração.

Art. 78 Em caso de perda parcial ou total da remuneração, o participante, terá o prazo de 60 (sessenta) dias a partir do início do fato gerador, para comunicar a sua decisão à Patrocinadora e esta à INDUSPREVI.

Art. 79 Será permitida a suspensão temporária ou a redução do valor das contribuições, ao Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.

Art. 80 A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, nos termos previstos neste Regulamento.

Art. 81 As contribuições vertidas pelo Participante, em decorrência do Autopatrocínio serão entendidas como contribuições de Participante.

Art. 82 Ressalvados os casos previstos no artigo 79 e observado o disposto no artigo 80, o participante na condição de Autopatrocinado terá direito a todos os Benefícios oferecidos pelo Plano, que serão devidos, calculados e pagos na forma estabelecida neste Regulamento.

Art. 83 Sobre os aportes realizados na condição de Autopatrocinado será cobrado mensalmente a Taxa de Administração, em percentual igual ao praticado pela INDUSPREVI com a Patrocinadora, inclusive a Contribuição Esporádica nos termos do § único do artigo 20 deste Regulamento.

Seção III - Do Benefício Proporcional Diferido

- Art. 84** Poderá optar por este instituto, o Participante que, cessado o Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, observe as seguintes condições:
- I Não tenha ainda preenchido os requisitos de elegibilidade a Benefício do Plano.
 - II Tenha cumprido um mínimo de 03 (três) anos de vinculação ao Plano de Benefícios.
- Art. 85** A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, observadas as regras deste Regulamento.
- Art. 86** A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, na cessação das contribuições mensais ao Plano, exceção feita à Contribuição Esporádica, permitida aos Participantes Vinculados, que tenham optado por este instituto, realizadas nos termos do artigo 20 deste Regulamento.
- Art. 87** O Benefício decorrente desta opção será devido a partir da data em que o Participante se tornar elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal, na forma do artigo 39 deste Regulamento.
- Art. 88** O valor e a data do cálculo do Benefício de Aposentadoria Normal, decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido obedecerá os mesmos critérios adotados para a Aposentadoria Normal, descritos nos artigos 40, 41 e 42 deste Regulamento.
- Art. 89** Caso o Participante venha a invalidar-se, nos termos do artigo 41, antes de adquirir o direito ao recebimento do Benefício Proporcional Diferido, será assegurado o recebimento, em uma única vez, do Saldo de Conta Total apurado na forma do artigo 44 deste Regulamento.
- Art. 90** Na hipótese do Participante falecer antes do início do recebimento do Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será assegurado aos Beneficiários, definidos no artigo 2º inciso V, o pagamento em cota única do Saldo de Conta Total apurado nos termos do artigo 49 deste Regulamento.
- § único** Não existindo Beneficiários, os Saldos de Contas de Participante I e II, serão pagos em parcela única aos herdeiros legais.
- Art. 91** Na hipótese do Participante desistir de receber o Benefício, antes de preencher os requisitos estabelecidos no artigo 39, será assegurado o direito à Portabilidade ou ao Resgate, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

Art. 92 Sobre as Contas de Participante e de Patrocinadora administradas na forma de Benefício Proporcional Diferido incidirá uma taxa de administração cobrada anualmente.

§ 1º O valor para cobertura do custeio administrativo corresponderá a ¼ (um quarto) do valor da URP (Unidade de Referência Paquetá), descontada do saldo de Conta de Participante I pela INDUSPREVI, no mês de julho de cada ano, ou no mês em que ocorrer a desistência deste por outro Instituto ou no mês da conversão em Benefício, conforme previsto no Termo de Opção pelo Instituto.

Seção IV - Da Portabilidade

Art. 93 Poderá optar por este instituto, o Participante que, cessado o Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, decidir transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu Direito Acumulado neste Plano de Benefícios para outro Plano de caráter previdenciário, operado pela INDUSPREVI ou por outra Entidade de Previdência Complementar ou Seguradora, bem como portar os seus recursos de outro Plano de Benefícios para o PAQUETÁPrev.

§ único O direito acumulado pelo Participante no Plano PAQUETÁPrev, para fins de Portabilidade será igual ao valor do Saldo de Conta Total na Data do Cálculo, acrescido do Retorno de Investimentos do Plano, até o mês anterior ao da transferência dos recursos.

Art. 94 Para optar pelo instituto da Portabilidade, o Participante deverá atender as seguintes condições:

I Não esteja em gozo de Benefício do Plano.

II Tenha cumprido um mínimo de 03 anos de vinculação ao Plano de Benefícios.

Art. 95 A opção do Participante pela Portabilidade dar-se-á na forma e condições deste Regulamento e na legislação em vigor, em caráter irrevogável e irretratável, através de Termo de Opção em que conste a identificação do Plano de Benefícios Receptor, observadas as condições deste Regulamento e da legislação em vigor.

§ único **A opção pela Portabilidade neste Plano implica na Portabilidade do Saldo da Conta Total do Participante, inclusive os valores portados, constituídos em planos de previdência complementar aberta administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Seguradora, se houver. Não será aplicado o requisito disposto no inciso II do art. 94 deste Regulamento na hipótese de nova Portabilidade.**

- Art. 96** A Portabilidade é um direito inalienável do Participante, sendo vedada sua cessão de qualquer forma.
- Art. 97** Manifestada pelo Participante, a opção pela Portabilidade, será elaborado pela INDUSPREVI, no prazo e nos termos da legislação em vigor, Termo de Portabilidade e encaminhado à entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.
- Art. 98** A transferência dos recursos dar-se-á em moeda corrente nacional, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade, perante a entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.
- § único** É vedado que os recursos financeiros objeto da Portabilidade transitem pelos Participantes, sob qualquer forma.
- Art. 99** Na transferência dos recursos de outro Plano, o PAQUETÁPrev manterá controle em separado destes recursos, desvinculado do Direito Acumulado pelo Participante neste Plano, na forma e condições definidas neste Regulamento e na legislação vigente.
- § 1º** A INDUSPREVI manterá no exigível atuarial, registro contábil específico dos recursos recepcionados de outros Planos em decorrência da Portabilidade.
- § 2º** Os recursos portados de outro Plano de Benefícios serão acrescidos, mensalmente, do Retorno de Investimentos do Plano.

Seção V - Do Resgate

- Art. 100** Poderá optar por este instituto, o Participante que, desligado do Plano de Benefícios, **não esteja em gozo de Benefício pelo Plano**, recebendo o valor do Resgate após cessado o Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.
- Art. 101** A opção pelo Resgate implica a cessação dos compromissos do plano administrado pela INDUSPREVI em relação ao Participante e seus Beneficiários, mesmo na hipótese de pagamento parcelado do Resgate, previsto no artigo 104 deste Regulamento, ficando, neste caso, apenas o compromisso da INDUSPREVI da quitação das parcelas vincendas.
- Art. 102** **É vedado o Resgate de recursos portados oriundos de Portabilidade, constituídos em Planos de Benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Privada. Será facultado, entretanto, o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar.**

Art. 103 O valor do Resgate será igual a 100% (cem por cento) dos Saldos das Contas de Participante I e Patrocinadora II, acrescido do Retorno de Investimentos, até o mês anterior ao do pagamento.

§ único O saldo da conta de Patrocinadora I será passível de Resgate pelos Participantes, observadas as seguintes condições:

Tempo de Plano	% do Saldo Conta
Entre 5 e 10 anos incompletos	40%
Entre 10 e 15 anos incompletos	60%
Entre 15 e 20 anos incompletos	80%
20 anos ou mais	100%

Art. 104 O Resgate será pago em parcela única. Excepcionalmente, por opção única e exclusiva do Participante, o Resgate poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas mensalmente pela variação da Cota, nos termos deste Regulamento.

§ 1º A morte do Participante, sem que tenha sido quitadas todas as parcelas do Resgate, o saldo remanescente será pago em parcela única, aos beneficiários e, na falta destes, aos herdeiros legais.

Art. 105 O Resgate será calculado com base nos dados do Participante na data da opção por este instituto, ou na data do requerimento, para aqueles que tenham desistido da situação de Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido e tenham optado pelo Resgate.

CAPÍTULO VII - DA DIVULGAÇÃO E DAS ALTERAÇÕES DO PLANO

- Art. 106** Aos Participantes será entregue cópia do Estatuto da INDUSPREVI, do Regulamento do Plano, Certificado de Adesão e Material Explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva.
- Art. 107** Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto e neste Regulamento.
- Art. 108** A INDUSPREVI responsabilizar-se-á pela emissão periódica de extratos contendo o Saldo de Conta dos Participantes.
- Art. 109** O Plano PAQUETÁPrev poderá ser alterado a qualquer tempo, por solicitação da Patrocinadora, sujeito à aprovação e à homologação da autoridade competente, resguardados, em qualquer caso, os direitos adquiridos dos Participantes.
- Art. 110** O ingresso e retirada de empresas coligas ou controladas da FALCO Participações Ltda. no Plano, bem como as condições para liquidação do PAQUETÁPrev, estarão sujeitos à aprovação do Conselho Deliberativo da INDUSPREVI e o da autoridade competente.
- Art. 111** A Patrocinadora poderá transferir o Plano de Benefícios para uma outra Entidade de Previdência Complementar após autorização da autoridade pública competente, mediante formalização de aviso prévio para a INDUSPREVI.
- Art. 112** Após a transferência dos recursos do Plano para outra Entidade de Previdência Complementar extinguir-se-ão todas as obrigações da INDUSPREVI para com os Participantes, Assistidos e Beneficiários da Patrocinadora que solicitou a transferência.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 113** Para os Participantes que ingressarem no Plano nos primeiros 90 (noventa) dias da Data Efetiva do Plano, será pago um Pecúlio Adicional nos casos de Invalidez ou Morte ocorrido no período de até 5 anos da Data Efetiva do Plano, correspondente a 1 (um) Salário de Contribuição do Participante para cada 5 anos completos de Serviço Creditado.
- § 1º** Este Pecúlio será coberto pelo Fundo de Pecúlio constituído para este fim, com as contribuições específicas da Patrocinadora e com a reversão dos saldos de Conta Patrocinadora I, não resgatados pelos Participantes que optaram pelo Resgate após o desligamento da Empresa.
- § 2º** Se houver Invalidez ou Morte de Participante, sem que haja saldo suficiente, a Patrocinadora fará aporte especial, compensando estes valores oportunamente.
- § 3º** Este Pecúlio e as Contribuições da Patrocinadora para o Fundo de Pecúlio deixarão de existir decorridos 5 anos da Data Efetiva do Plano.
- § 4º** Extinto o Pecúlio, os recursos remanescentes serão distribuídos aos participantes, na Conta Patrocinadora I, na proporção dos saldos das contribuições básicas.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 114** Periodicamente, a INDUSPREVI poderá exigir a comprovação da percepção do Benefício pago pela Previdência Básica Oficial do Assistido no caso de Invalidez ou dos Beneficiários no caso de Pensão por Morte, bem como solicitar dados em formulários preenchidos e assinados, necessários para provar a habilitação e manutenção do Benefício.
- § único** O descumprimento desta obrigação poderá resultar no atraso ou na suspensão do pagamento do Benefício, até o completo cumprimento das exigências.
- Art. 115** A INDUSPREVI em acordo com a Patrocinadora poderá reduzir qualquer Benefício ao nível de Resgate, se for provado que a morte ou a Invalidez do Participante foi resultado de ferimento auto-inflicido ou ato criminoso premeditado e por ele praticado.
- § único** Tal faculdade será também assegurada à INDUSPREVI, em caso de comoção social, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que atinja a Patrocinadora e que, a critério da autoridade competente, venha inviabilizar este Plano de Benefícios.
- Art. 116** Se, por qualquer motivo, um Participante, Assistido ou Beneficiário vier a receber da INDUSPREVI qualquer valor a que não tenha direito, ficará ele obrigado à imediata devolução, podendo ser feita a compensação com qualquer outro crédito desse Participante, Assistido ou Beneficiário, ou pleitear judicialmente a respectiva devolução, com juros e correção monetária.
- Art.117** O Fundo do Plano da INDUSPREVI correspondente ao PAQUETÁPrev será usado única e exclusivamente para o pagamento de Benefícios ou outras eventualidades contempladas dentro deste Regulamento do Plano. As Contribuições feitas pela Patrocinadora e pelos Participantes ligados a este Plano serão utilizadas só para este fim. Qualquer dificuldade legal, financeira, ou de qualquer outro tipo, de uma outra Patrocinadora ou do Plano de Benefícios patrocinado pela mesma ou por outra patrocinadora, não terá nenhum efeito na parte do ativo nem do passivo da INDUSPREVI, pertinentes às Patrocinadoras vinculadas a este Regulamento.
- Art. 118** Este Regulamento passará a vigorar a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da aprovação pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.

José de Souza Mendonça
Diretor Superintendente
da INDUSPREVI

Enio Lucio Schein
FALCO Participações Ltda e
Empresas Coligadas ou Controladas